



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.338 - GO (2012/0069275-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (PRESO)**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E VIOLAÇÃO DE SEGREDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O PACIENTE EXERCE FUNÇÃO ESSENCIAL. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que restou denunciado, juntamente com oitenta corréus – dentre eles 43 agentes públicos (6 delegados de polícia civil, 2 delegados de polícia federal, 30 policiais militares, 1 servidor do DPF, 1 servidor da PRF, 2 agentes de polícia civil e 2 servidores municipais) – por supostamente integrar organização criminosa responsável pela prática de crimes de quadrilha, corrupção ativa, violação de sigilo profissional e violação de segredo, cometidos para facilitar a exploração ilegal de jogos de azar.

II. Autos que revelam a existência de indícios da participação do paciente na organização criminosa, considerando o teor das interceptações telefônicas autorizadas no curso das investigações deflagradas pela Polícia Federal.

III. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente dos crimes, e, sobretudo, evidenciam ser o réu membro essencial de organização criminosa, na qual exercia, de forma bem definida, funções de chefia e apoio financeiro, material e logístico, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

IV. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

V. A prisão preventiva como modalidade de cautela para garantia da ordem pública é ontologicamente incompatível com a substituição disciplinada no mencionado dispositivo legal, pois implica em liberdade de movimentos do paciente para além da vigilância direta o que contraria expressamente a necessidade de sua exclusão do universo de ilicitude em apuração.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedeu parcialmente a ordem.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz. .

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 15/05/2012: DR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.338 - GO (2012/0069275-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que denegou *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi preso em 29 de fevereiro passado em virtude de ordem proferida pelo Juiz Federal da 11^a Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás o qual, em face das investigações policiais denominadas “Operação Monte Carlo”, decretou sua custódia preventiva e a de inúmeras outras pessoas, entre servidores policiais e civis, ao fundamento de que, em liberdade, poderia por em risco a ordem pública.

Contra essa decisão os impetrantes pediram junto ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região ordem de *habeas-corpus* que o livrasse da coação mencionada.

Antes que o colegiado apreciasse a causa sobreveio denúncia do Ministério Público dando-o como incurso nos crimes de quadrilha, corrupção ativa, peculato, violação de sigilo funcional e advocacia administrativa.

A 3^a Turma do TRF/1^a denegou o pedido com os mesmos fundamentos da decisão impetrada, do que os impetrantes pretendem a revisão por flagrante ilegalidade.

Sustentam que a invocação da necessidade de garantia da ordem pública é injustificável pois a razão última da determinação judicial estaria na *altíssima probabilidade* de reiteração delitiva.

Afirmam aí a ilegal presunção de que antes de julgado o paciente já é culpado e que voltará a delinquir, conclusão tirada à base de outra suposta condição, a de que é chefe da organização criminosa.

Em outros termos, pelo passado a prisão seria constitucionalmente inadmissível e para o futuro seria de todo desnecessária.

Ao contrário, em evidente contradição com a necessidade da prisão, a acusação ficou deliberadamente inerte como evidencia a desistência, antes da apreciação judicial, de anterior requerimento policial (16.03.2011) pela prisão do paciente.

A decisão ora impetrada deu-se em 23.02.2012 sem qualquer consideração sobre essa demora e em particular porque o paciente tem sido alvo de monitoramento telefônico ao menos desde 2009.

Cuidando-se de medida cautelar adotada quase um ano depois de conhecidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, além das presunções indemonstradas, a custódia revela-se logicamente desnecessária.

De outra parte, a prisão do paciente contrasta com o fato da grande maioria dos demais envolvidos estarem em liberdade com violação da isonomia e em aberta discriminação ilegal, tanto quanto, estando os fatos desvendados, a suposta reiteração constitui afirmação inverossímil.

Por fim, consideram os impetrantes que depois da Lei nº 12.403/2011 a custódia preventiva é excepcional só sendo aplicável quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, circunstância que o ato impetrado deixou de justificar adequadamente limitando-se a declará-la ineficaz. Assim, ademais de impor ao paciente medida ilegal pela ausência de fundamentação ainda deixou o acórdão atacado de conceder-lhe a substituição autorizada.

Instrui o pedido cópia do ato impetrado e da decisão de primeiro grau por ele confirmada.

Requerida medida liminar para revogar a prisão ou substituí-la por medida cautelar, esta foi indeferida, às fls. 1191/1192 e-STJ.

O Senhor Presidente do TRF 1ª encaminhou as informações prestadas pelo Desembargador Relator (fls. 1203/1802 e-STJ).

Parecer ministerial às fls. 1806/1823 e-STJ, opinando pela denegação da ordem.

A defesa apresentou memoriais, nos quais reitera a argumentação apresentada em sede de inicial.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.338 - GO (2012/0069275-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que denegou *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que foi decretada, pelo Juízo Federal da 11.^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prisão preventiva do paciente, em 23/02/2012, no curso de investigação conduzida pela Polícia Federal, para a apuração da existência de organização criminosa orientada à prática de crimes de quadrilha, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo funcional. Deixou o Magistrado, ainda, de aplicar as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Contra a referida decisão, foi impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, no qual se pretendeu a revogação da custódia, sob o argumento de falta de fundamentação do decreto prisional, firmado na garantia da ordem pública.

A ordem, contudo, foi denegada, motivo pelo qual foi impetrado o presente *writ*, sendo cabível o registro inicial de que a presente impetração é substitutiva de recurso ordinário, pois o acórdão impetrado transitou em julgado não havendo recurso dos impetrantes.

Observo também que os impetrantes sustentam na inicial suas razões tendo como pressuposto pesar contra o paciente as acusações de crime de *quadrilha, corrupção ativa, peculato, violação de sigilo funcional e advocacia administrativa*.

Quando da determinação de prisão cautelar, no entanto, invocara o magistrado a evidência dos crimes de *corrupção ativa e passiva, contrabando, evasão de divisas, formação de quadrilha, peculato, prevaricação e lavagem de dinheiro*.

Já no acórdão do Tribunal impetrado constou que as acusações eram de *organização criminosa, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo*.

Por fim, na pendência do julgamento foi editada a denúncia que imputou ao paciente os crimes de *quadrilha armada, corrupção ativa, violação de sigilo funcional e violação de segredo*.

Assim, conquanto a prisão cautelar tenha se fundado na consideração de todos os crimes é de rigor -- no âmbito deste *habeas-corpus* -- limitar o exame da justificativa da custódia apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos crimes *efetivamente* denunciados, isto é, *quadrilha armada, corrupção ativa, violação de sigilo funcional e violação de segredo*.

O acórdão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região (HC 0011360-44.2012.4.01.0000/GO), ou seja, *o ato ora impetrado*, examinou longamente a extensa decisão do Juiz Federal que ordenou a custódia, e a manteve.

Os fatos delituosos investigados relacionados ao jogo de azar ilegal, e que depois denominou-se *Operação Monte Carlo*, incriminou 43 agentes públicos (6 delegados de polícia civil, 2 delegados de polícia federal, 30 policiais militares, 1 servidor do DPF, 1 servidor da PRF, 2 agentes de polícia civil e 2 servidores municipais) e cerca de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao serviço público.

As apurações são constituídas de 36 volumes de cautelar de interceptação telefônica, 14 volumes de inquérito policial, 3 volumes de cautelar de sigilo fiscal e mais de uma centena de relatórios produzidos pela Polícia Federal.

Depois de historiar detalhadamente as atividades ilícitas então vislumbradas e arquitetadas para dar suporte ao jogo ilegal no Estado de Goiás, o Juiz Federal da 11ª Vara Federal daquela Seção Judiciária – o que foi literalmente reportado pelo Tribunal como razão de decidir – acentuou o marcante *poder de corrupção* do paciente aliado a uma bem montada *organização criminosa*, com estrutura e sofisticação empresarial e trânsito fácil junto a políticos, jornalistas e empresários.

A isso, acresceu a existência de sinais claros de *autoria* revelados nas escutas telefônicas e evidências de *materialidade*, concluindo pela *necessidade* da segregação do paciente em vista da *garantia da ordem pública* além da altíssima probabilidade de *voltar a delinquir* revelada pelo modo de organização e atuação, e da manifesta periculosidade dos agentes em face da magnitude e importância das ilicitudes promíscuas com o serviço público.

Assim considerou ao individualizar a conduta do paciente (fls. 56/57 e-STJ):

“V.3.1 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLOS CACHOEIRA

É referido pelos subalternos como 'O HOMEM ou CHEFE', o cérebro da organização criminosa. Não há decisão importante que não passe pelo crivo de CARLOS CACHOEIRA. Em relação especificamente ao jogo, as interceptações telefônicas deixam claro que é o responsável por distribuir os pontos de locais para exploração de jogos no entorno de Brasília; determinar os montantes a serem distribuídos entre os membros da organização criminosa; mandar fechar as casas daqueles que falham nos pagamentos devidos ao grupo criminoso; ordenar a transferência de pontos para outras localidades.

Serão transcritos alguns trechos de um diálogo travado entre OLIMPIO e LENINE em 31/01/2011 que deixam clara essa relação e do motivo pelo qual os membros da família QUEIROGA e outras pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas a explorar o jogo de azar na região do Entorno do Distrito Federal são cobrados a pagar CARLINHOS CACHOEIRA.

Os investigados confessam que atuam 'há 17 anos nessa área do entorno', que pertencia a CARLINHOS CACHOEIRA e a LENINE e que JOSÉ OLÍMPIO atua em parceria com os dois. Dessa parceria resulta na possibilidade de OLÍMPIO operar com exclusividade na área e escolher (ou consentir) com os demais parceiros com que vá atuar, entre eles MARCELO, WASHINGTON, JUNIOR (esses três, irmãos do OLÍMPIO), DANILO, TEREZINHA, FERNANDO e ANTÔNIO.

(...)

Não teria sido possível que a organização atuasse, há pelo menos 10 (dez) anos (OLÍMPIO) ou 17 (dezesete) anos (CACHOEIRA) na exploração do jogo ilegal sem que contasse com a conivência e auxílio direto de agentes públicos. Assim, CARLINHOS determinou o pagamento de policiais militares, através de LENINE, para eles fecharem os olhos em relação aos bingos e fornecer proteção a estes estabelecimentos; determinou o fornecimento de combustível a policiais militares encarregados de dar cobertura às casas em funcionamento; ordenou o pagamento a Delegados da Polícia Civil, com objetivo de permitir o funcionamento dos bingos, como também reaver materiais apreendidos; também foi o responsável pela entrega de dinheiro a Delegado de Polícia Federal, tornando-o espécie de informante na organização criminosa. Quanto a este último fato, importante destacar que a organização criminosa, de fato, se valeu de informações repassadas indevidamente pela autoridade policial.

(...)

A capacidade 'multidisciplinar' de CARLOS CACHOEIRA é algo de se 'tirar o chapéu'. Além de comandar pessoalmente todas as questões relacionadas ao jogo e ao pagamento de propinas à sua extensa rede de colaboradores, é responsável também pelas ordens pertinentes à atividade financeira da organização, com o auxílio de GEOVANI PEREIRA DA SILVA, 'contador' do grupo. (...)

(...)

Depreende-se do relatório final da autoridade policial que o 'Brazil Bingo' é um sítio de jogos, com representação em CURAÇÃO, nas Antilhas Holandesas, e que teria sido adquirido pela ORGCRIM investigada, com o envolvimento direto de LENINE ARAÚJO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (CARLINHOS CACHOEIRA) e GEOVANI PEREIRA DA SILVA ('financeiro' de CARLINHOS). Há indicativos de que o sítio de internet teria sido adquirido no exterior, com a utilização de pessoas interpostas, de modo a ocultar a origem do dinheiro, possivelmente oriundo da exploração de jogos de azar, mediante a corrupção de agentes públicos no Brasil.”

Para concluir com estas considerações (fls. 56/58 e-STJ):

“Pelo que foi exposto, mostram-se evidentes os indícios de autoria e as provas da existência dos crimes praticados. Além disso, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautela, individualizei as condutas com evidências suficientes a justificar a decretação da prisão preventiva.

Em relação ao núcleo capitaneado por CARLOS CACHOEIRA, sua prisão preventiva teria pouca eficácia se não forem também presos LENINE e GIOVANI, considerados os sucessores na cadeia hierárquica do grupo criminoso. Se soltos, podem facilmente dar seguimento a todo o negócio ilícito, por serem amplos conhecedores de seus meandros e suas redes de contatos. Também são os grandes contadores da organização criminosa, sabem onde está todo o dinheiro e, se soltos, podem movimentar estas quantias que a Polícia Federal consiga rastrear sua localização exata.

Por motivos bastante semelhantes, o investigado GLEYB é o principal homem de confiança de CACHOEIRA para resolver 'assuntos externos'. Realiza pagamento de propinas, busca informações sigilosas nos órgãos públicos e auxilia a organização de outras inúmeras maneiras já descritas nos autos. Também está envolvido diretamente em esquema de câmbio ilegal e evasão de divisas para CACHOEIRA.

A parte de inteligência fica a cargo do Sargento da Aeronáutica DADÁ. É ele quem faz os serviços de espionagem, filmagens, levantamento de placas de policiais que tenham seguido membros da organização criminosa, além de contar com rede própria de informantes, a exemplo do servidor da Polícia Federal ANDERSON, responsável por repassar a ele dados pertinentes a operações policiais. Sem exagero, DADÁ municia a organização criminosa de informações de extrema valia para manutenção de suas atividades. Se não for preso, uma das principais cabeças pensantes da organização continuará em plena atividade, o que representará seríssimo risco para resguardo da ordem pública.

O ex-vereador WLADIMIR GARCEZ, além de explorador direto de máquinas programáveis, se revelou num dos maiores corruptores da organização criminosa. Os delitos relacionados a ele são gravíssimos a ponto de revelarem sua periculosidade e justificarem a decretação da prisão preventiva. Nesse aspecto, repise-se sua responsabilidade na obtenção de informações junto ao Corregedor-Geral da Polícia Civil Delegado AREDES, o pagamento de propina para a liberação de máquinas apreendidas pela Polícia Civil e o vazamento de operação policial a ser realizada no entorno do Distrito Federal.

O investigado OLÍMPIO QUEIROGA, mediante concessão de CACHOEIRA, é quem detém o controle da exploração do jogo em toda a área do entorno do Distrito Federal. Tem franca ascendência sobre os demais irmãos QUEIROGA, foi responsável direto pela corrupção de diversos agentes públicos, conta com engenhoso esquema de lavagem de dinheiro, além de haver uma dezena de registros criminais em seu desfavor, inclusive um homicídio. Não faz qualquer sentido prender CACHOEIRA e deixar OLÍMPIO QUEIROGA livre, pois o jogo continuaria normalmente.

Por razões similares, o irmão de OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON, deve ter contra si decretada a prisão preventiva. Ele explora diretamente casas de jogos, é responsável pelo pagamento de propina a dezenas de policiais, além de ter contatos nas polícias para obtenção de informações. Depois de OLÍMPIO é o segundo homem na hierarquia daquele núcleo coligado ao grupo de CACHOEIRA. Se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLÍMPIO for preso e RAIMUNDO WASHIGTON não, este tomará o lugar de seu irmão e dará seguimento aos negócios escusos que ora se tenta estancar.

Há indícios mais que suficientes que referidos investigados cometeram, reiteradamente, os crimes de quadrilha (art. 288); contrabando (art. 334 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1 da Lei 9.613/98); corrupção ativa (art. 333 do CP); além de participação em prevaricação (art. 319 do CP) e peculato (art. 312 do CP) praticados por servidores públicos.

Referidas pessoas, sem qualquer exagero, são as peças fundamentais do engenhoso esquema criminoso montado para assegurar a contínua e tranquila exploração do jogo ilegal no Estado de Goiás. Representam o cérebro e a espinha dorsal da organização criminosa. Se um deles for solto, poderá se tornar completamente ineficaz a prisão preventiva dos demais, tendo em vista que todos são extremamente habilidosos e facilmente poderiam dar seguimento aos negócios escusos.

Devido à pungente necessidade de sua completa neutralização, vislumbro como única medida capaz de atingir tal desiderato a decretação da prisão preventiva de CACHOEIRA, LENINE, GIOVANI, GLEYB, DADA, GARCEZ, OLÍMPIO e WASHINGTON.”

No Tribunal, aduziu a Des. Assusete Magalhães, por ocasião de seu voto-vista, que a possibilidade de voltar a delinquir está demonstrada pela existência de outros casos, inclusive com condenação, fatos que vieram ao conhecimento daquela Corte pelo parecer do MPF, além do que os bons antecedentes, primariedade e domicílio certo ou profissão lícita, no caso, não afastam a necessidade da custódia (fls. 493/494 e-STJ):

“Ademais, além de as interceptações telefônicas veicularem fortes indícios de que o paciente atua, habitual e reiteradamente, na aludida prática criminosa, há, pelo menos, 17 (dezessete) anos (fls. 44/48), demonstra a PRR/1.^a Região, no parecer de fls. 409/440, que, não obstante as certidões negativas apresentadas pelo paciente – expedidas pela Justiça Federal de Goiânia/GO (fl. 253) e pela Justiça Estadual de Anápolis/GO (fl. 254) -, há 3 (três) Ações Penais em curso, em desfavor do paciente, em diferentes Estados da Federação, comprovados pelos documentos juntados pelo Ministério Público Federal (...)”

Sobre este argumento, tem-se que as considerações do voto-vista não se cuidam de inovação nos fundamentos da prisão, eis que a decisão que decretou a custódia encontra-se, como já demonstrado, solidamente fundamentada em fatos concretos. Em outras palavras, o Tribunal *a quo* não complementou ou reformulou os motivos da decisão monocrática, tão-somente reforçando-os com novas informações – preexistentes - trazidas aos autos em sede de parecer ministerial ofertado em segundo grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todas essas considerações estão confortadas por referência a apurações constantes dos autos em face das quais o MPF (Subprocuradoria-Geral da República) sustenta ser inviável a discussão sem aprofundamento e reexame da prova.

Os impetrantes refutam a alegação de risco à ordem pública porque as razões dela são os próprios fatos apurados e a suposição da probabilidade de delinquir se funda na *dupla presunção* de considerá-lo desde logo culpado e, por isso, cometerá outros delitos.

Ademais, apontam a demora para a determinação da custódia, o que contradiz a necessidade, e a ofensa à isonomia.

No entanto, a grandeza dos eventos - que a cada dia mais se revela e a qual não pode ser ignorada - indica que os fatos a eles relacionados são, sobretudo, gravemente controvertidos.

Basta mencionar que muitos dos episódios criminosos estão intimamente entrelaçados com outros agentes e outros episódios de modo a interrelacionarem-se meios de prova a ponto de não se saber a qual fato ou evento pertencem, ou a todos ao mesmo tempo impedindo análise isolada ou tópica. Em outros termos, buscar a prova ou evidência de uma das condutas pode revelar-se tarefa inviável sem a discussão fática de todo um conjunto de condutas de agentes e resultados delituosos.

Dessa forma, é razoável concluir que ser incomportável, na via do *habeas corpus*, a dissecação de fatos isolados sem a visão e o sentido da organização e dos propósitos empresariais do crime.

É certo que prisão preventiva haverá de respeitar pressupostos legais específicos e que a invocada garantia da ordem pública é noção de múltipla compreensão.

No entanto, o enraizamento das atividades delituosas com segmentos do serviço público -- notadamente da área da segurança pública -- ao menos nesta altura mostra que o aparato estatal está vulnerável à ação criminosa de que cogita a denúncia. A ordem pública pode periclitar se seus agentes delegados do seu inerente poder de polícia vierem a faltar com a lealdade e confiança a que estão obrigados funcionalmente.

E quem os lidera ou controla pelo mandonismo da corrupção, como afirmadamente se diz do paciente, ofende mortalmente a segurança pública.

A propósito, não têm razão os impetrantes ao refutar a falta de justificativa para a volta à delinquência. Pelo contrário, em liberdade, com ou sem substituição por outras cautelas, o paciente, que, em princípio, atua há mais de 17 anos nessa atividade, poderá retomá-la facilmente o que, de resto, se revela intuitivo tanto pelo perfil do paciente quanto pela natureza da atividade do jogo ilícito.

Nesse sentido a assertiva do Juiz e o endosso do Tribunal -- e aí sem nenhum juízo antecipado dos fatos porque não há, *por ora*, como fazê-lo nem a acusação nem a defesa -- não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser contestada exceto por vedada incursão nos fatos controvertidos.

Também não a elide a possível demora da atuação estatal, ela mesma (a demora) sujeita a explicações cuja falta ocasional por si só não constitui argumento suficientemente sólido e consistente para autorizar a ilação pretensamente absoluta de que a necessidade da custódia se desfez pela inércia.

Insista-se, o que pretendem os impetrantes é mais do que a discussão jurídica da prova já que para isso exige-se o pressuposto da prova inequívoca e o que os autos retratam ainda é enorme massa de fatos a apurar ou relacionar definitivamente.

Em resumo, saber, por certeza, se o paciente de fato detém os poderes de controle e mando sobre a organização criminosa e se esta existe nas dimensões afirmadas, e, sobretudo, se os ilícitos-fim ou relacionados assumem relevo capaz de estremecer a solidez da atividade do estado ou ameaçar a sociedade, é tarefa que só a instrução regular com contraditório justo e ampla defesa poderá desvendar, parecendo precipitado interceptar-lhe o passo com juízos incompletos e, como na espécie, visivelmente unilaterais.

Por ora, para a manutenção da prisão preventiva, basta a constatação - que sobeja nos autos - da existência de indícios da participação do paciente em organização criminosa, considerando o teor das interceptações telefônicas autorizadas no curso das investigações deflagradas pela Polícia Federal, as quais revelaram o papel relevante e bem definido que exercia, no sentido de chefia e apoio financeiro, material e logístico.

Nesse contexto, tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente dos crimes imputados na denúncia, e sobretudo, evidenciam ser o ora paciente membro essencial de organização criminosa, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, PECULATO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEVADO PREJUÍZO ECONÔMICO. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de organização criminosa voltada especialmente para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, com divisão de tarefas, mostra-se necessária a manutenção custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de ameaça a testemunhas.

5. O vultoso prejuízo econômico sofrido pelo INSS em decorrência das condutas delituosas em tese praticadas pelo paciente, também autoriza a manutenção da sua custódia cautelar, para a garantia da ordem econômica.

**EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.
INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.**

SÚMULA N. 52 DESTA STJ. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.” (HC 191.189/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 317, 321 E 325, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CHEFE DE DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, ACUSADO DE FAZER PARTE DE ESQUEMA CORRUPÇÃO. PAGAMENTOS REITERADOS DE PROPINAS. LIBERAÇÃO DE CARGAS E VEÍCULOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CANCELAMENTO DE MULTAS. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: DADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. Colhe-se dos autos que o Paciente era chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Moreno/PE e atuava em esquema de corrupção, no qual determinava a policiais sob suas ordens que liberassem veículos e cargas retidas e cancelassem multas de veículos pertencentes a empresas favorecidas.

2. A alegação defensiva de que não há qualquer fato concreto indicador de que em liberdade o Paciente viria interferir na produção da prova não basta para que seja determinada sua soltura, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no fato de que em liberdade voltaria a exercer influência sobre seus subordinados, para que o esquema de corrupção na Polícia Rodoviária Federal prosseguisse.

3. **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. **"Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário"** (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. **A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos (recebimento de propinas, liberação de cargas e anistia de multas de veículos), o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.**

7. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

8. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

9. **Ordem denegada.**" (HC 178.290/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

"HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar se reveste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter de excepcionalidade, sendo determinada apenas quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, evidentemente, por meio de decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

2. Na espécie, a prisão preventiva está suficientemente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

3. No que se refere à garantia da ordem pública, destacou o magistrado de primeiro grau a condição do paciente de líder de organização criminosa que, em municípios do Rio de Janeiro, se dedica à exploração de máquinas caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos são de importação proibida.

4. Registro de que, a despeito das diversas prisões em flagrante e de apreensões de máquinas caça-níqueis, as atividades da quadrilha tidas como capitaneadas pelo ora paciente continuaram a se expandir, envolvendo a utilização de material contrabandeado para a exploração do jogo; o aliciamento de policiais, por meio da prática de corrupção; e a extorsão daqueles que não pagavam a "retribuição" ajustada pela utilização das máquinas. Concreto liame entre os fatos e os fundamentos adotados pelo juiz para justificar a custódia preventiva, concernente à reiteração dos delitos.

5. Remarcou o decreto de prisão preventiva, quanto à conveniência da instrução criminal, o alto grau de penetração do grupo no Poder Público, de modo a facilitar a manipulação de provas. Há notícia, nesse ponto, de que, por informações repassadas por agentes policiais integrantes do grupo, o paciente teve ciência, em noite anterior, de que seria deflagrada operação pela Polícia Federal.

6. Por fim, as arguições que procuram por em cheque a materialidade e autoria do crime de contrabando a exigir nitidamente exame probatório, insuscetível de ser operado na via eleita.

7. Ordem denegada.” (HC 174.312/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

Por fim, também não avulta a circunstância de outros agentes terem sido liberados nem isso prova que em liberdade não tornarão a delinquir, o que pode ser tido como juízo possível relativo a alguns agentes e não a outros quando nada pelo grau na escala hierárquica da empresa ou importância da atuação.

Se ao paciente, pela relevância única de sua atuação entendeu-se de emprestar maior rigor daí não se segue, só por isso, quebra da isonomia.

Cuida-se, assim, de hipótese em que a prisão preventiva nos limites dos fatos descritos e alegados encontra fundamento bastante.

Pretende-se, finalmente, que é cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar.

O Juiz e o Tribunal, e bem assim o parecer do MPF nesta instância, a isso se opuseram firmemente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 2011, introduziram uma política de flexibilização (art. 282, § 6º CPP) da prisão preventiva – cujos requisitos clássicos ficaram preservados – de modo a ser “*determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*”.

Por essa razão, no caso, ademais da prova do requisito de garantia da ordem pública é preciso que a necessidade da prisão não possa ser substituída por outra modalidade de cautela.

Com pertinência aos fatos aqui discutidos, o art. 319 do CPP referido indica, como tais, a) o comparecimento periódico em juízo, b) a proibição de acesso ou frequência a lugares, c) a proibição de manter contato com pessoas, d) a proibição de ausentar-se da comarca, e) o recolhimento domiciliar, f) a suspensão do exercício de função ou atividade, g) a fiança, e h) o monitoramento eletrônico.

De todo o conjunto de razões acima elencadas e desenvolvidas pelos diferentes atores do processo resulta entretanto que as medidas mencionadas não se afeiçoam ao caso.

Com efeito, a principal justificativa da segregação (particularmente quando em estabelecimento de segurança máxima) está em que se impunha o isolamento do paciente para que não se comunicasse com terceiros ou desenvolvesse ações cuja finalidade pudesse relacionar-se como processo, ou em reiteração da atividade ilícita, e até para sua própria segurança física.

Ora, nesse pressuposto -- para cuja discussão ou reavaliação seria imperioso descer-se ao exame detido da prova e dos fatos respectivos – todas as medidas que implicam em relaxamento da prisão ficam logicamente excluídas.

Ademais disso, no caso em apreço, a prisão preventiva como modalidade de cautela para garantia da ordem pública é ontologicamente incompatível com a substituição disciplinada no mencionado dispositivo legal, pois implica em liberdade de movimentos do paciente para além da vigilância direta o que contraria expressamente a necessidade de sua exclusão dele do universo de ilicitude em apuração.

Não é possível ignorar a amplitude e a realidade dos fatos encontrados no inquérito, lembrando-se tanto o envolvimento de numerosos agentes públicos -- muitos integrantes de alta patente na área de segurança pública do estado de Goiás, quanto a envergadura da organização criminosa – talvez ainda não inteiramente identificada -- pela qual os ilícitos foram praticados e que assim ainda podem manter-se operando.

De tudo resulta que, sem prejuízo da regular instrução nos autos da ação penal já instaurada, não há aqui espaço para intervenção da instância superior, seja pela natural vedação do exame de fatos ou provas controvertidos seja pelo uso inapropriado da garantia constitucional pela manifesta inversão do regime constitucional e legal de recursos ordinários processuais.

Ante o exposto, *denego* a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.338 - GO (2012/0069275-8)

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Senhor Presidente, Srs. Ministros, Dr. Márcio Thomaz, Dra. Dora, eu fiz Imprimir o extenso material que me foi trazido, pela própria defesa, com o decreto de prisão, que tem 230 folhas, aproximadamente, o recebimento da denúncia, o voto no TRF da Primeira Região, os alentados memoriais que o Dr. Márcio despachou pessoalmente, juntamente com a Dra. Dora, e independentemente da conclusão a que chegarei - já antecipo que estou denegando a ordem -, a situação não demanda, diante do voto do Ministro Gilson Dipp, incursão aprofundada em matéria fático-probatória.

Passo a examinar o fundamento que sustenta a prisão cautelar, a ordem pública. Os fundamentos fáticos invocados, a título de ordem pública, na verdade, alcançam até propriamente a reiteração delitiva, a correta aplicação da lei penal e a segura instrução do processo. Na decisão impugnada tomou-se a ordem pública como um conceito abrangente dos demais. Vou examinar se existem fatos concretos, porque a decisão expressamente os menciona, mais que isso, se são exigidos fatos concretos, em se tratando de conduta passada, se seria mesmo necessário destacar fatos concretos ou, por se tratar de conduta passada, qualquer menção a algum fato seria um juízo de adivinhação, uma presunção, é isso que vou abordar sinteticamente, examinando a decisão impugnada. Vou tratar da necessidade da prisão, o Dr. Márcio Thomaz Bastos trouxe a questão temporal do decreto de prisão, se ela seria necessária, se uma medida pedida há um ano atrás ainda é necessária na data atual. Também vou, como tenho feito aqui, fazer considerações rápidas sobre a limitação do *habeas corpus*, esse valoroso e inigualável instrumento de defesa da cidadania, mas no sentido de verificar a compatibilidade e a proporcionalidade entre aqueles fatos e situações que alicerçaram uma determinada medida cautelar e a providência impugnada, vale dizer, se aqueles fatos que o juiz assentou para reconhecer a ofensa à ordem pública, a necessidade da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificam a providência final, nesse caso específico a prisão cautelar, a prisão preventiva do paciente.

Lendo a decisão, vejo que o Juiz primeiro fez uma introdução, explicou como funcionava a organização, tratou em capítulo específico do *periculum libertatis*, trazendo todo conceito e evolução da ordem pública nos tribunais superiores e, notadamente, no Supremo Tribunal Federal. Na decisão ele elenca as linhas gerais que o Supremo Tribunal Federal traçou sobre a questão, por exemplo, que não pode ser uma punição antecipada, que deve a decisão apontar de maneira concreta e individual, o risco que os investigados trariam, a potencialidade atual da lesão à ordem pública, salienta que não cabe considerações abstratas sobre a magnitude do delito imputado sob pena de confundir a medida com a inadmissível antecipação do julgamento de mérito, disse que a medida deve objetivar acautelar o meio social e resguardar a integridade física dos cidadãos e, na sua decisão, apresentou a cautelar como medida necessária ao resguardo da integridade física do próprio paciente, determinando o acautelamento em um presídio federal, situação já superada. Disse que a prisão cautelar é legítima quando visa impedir a reiteração de práticas criminosas, se lastreadas em elementos concretos, e assegura que a medida cautelar também tem que assegurar a credibilidade das instituições públicas.

Então, o Juiz citou a jurisprudência relativa a cada um desses tópicos, apresentou os acórdãos em que o Supremo Tribunal reconhece situações, em crimes graves, inclusive sem violência física, e o risco que os réus trariam à instrução criminal, a potencialidade atual de lesão à ordem pública, trazendo acórdão significativo do Ministro Gilmar. Na sequência, o juiz efetivou o cotejo entre tais acórdãos com os elementos de prova já trazidos aos autos. Sobre esse tópico ele diz: "no caso concreto, a inexistência de atividades lícitas desempenhadas pelos investigados...", ele sustenta que, nessas provas colhidas até agora, sequer percebeu o exercício de atividade lícita pelos envolvidos. Todas as atividades desenvolvidas seriam ilícitas. Prossegue o Juiz: "Aliado a um grau elevado de especialização que alcançaram, revelam claro intuito em viver da prática do jogo ilegal e de todos os crimes praticados para dar suporte a esse, dado esse que reforça o *periculum comissi delicti*". Em outra passagem, ele afirma que "eles nunca retrocederam, pelo contrário, buscaram se tornar ainda mais fortes corrompendo outros policiais e reabrindo seus pontos de jogos rapidamente em novos endereços". Aí fala da ousadia do grupo, mencionando uma atuação da Força Nacional, que apreendeu máquinas, e eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiram liberar essas máquinas através de corrupção a agentes públicos.

Ele expõe, ainda, acórdão do Ministro Lewandowski, no sentido da validade da prisão se ela está fundamentada em fatos concretos, especialmente na periculosidade do paciente e na possibilidade de que este volte a delinquir, se posto em liberdade. Aí o juiz continuou: "Outro elemento concreto e que confirma a altíssima probabilidade de que voltarão a delinquir, se postos em liberdade, decorre do fato de fazerem do crime o seu meio de vida, como se fosse uma empresa ou comércio. Não se trata de criminosos envolvidos em um único evento isolado, pelo contrário, há muitos anos mantêm o elevado padrão de vida própria e de seus familiares a partir dos crimes descritos na presente investigação. É bastante evidente que, caso sejam soltos, acreditarão ainda mais que são intocáveis".

Continua o Juiz: "Não se pode olvidar que periculosidade não se confunde apenas com violência, tal observação permite dizer que são perigosos todos aqueles que insistem no intento de praticar crimes graves ao longo do tempo, reiteradamente, a exemplo do que foi claramente apurado". Em outra passagem ele diz: "A partir do momento em que o crime organizado encontra o apoio irrestrito de dezenas de policiais originários de todas as instituições com o exculpo de repassar informações, reprimir concorrentes e proteger fisicamente seus estabelecimentos, inclusive com o uso de viaturas e armas das corporações, pode sim dizer que há grave ameaça. Sem sombra de dúvidas, a participação direta de policiais nos crimes praticados faz com que essa organização criminosa seja muito mais perigosa do que facções compostas apenas por bandidos". Sr. Presidente, dentro do juízo do que ordinariamente acontece, tão próprio do sentir do juiz no momento do decreto de uma determinada medida cautelar, até no próprio momento da sentença, salientou o Juiz: "Quando isso acontece, todos têm receio de denunciar, de investigar e de combater o crime". Isso seria uma evidência concreta da necessidade da medida e da efetiva ofensa à ordem pública.

Há muito mais periculosidade numa organização criminosa que conta com seis delegados da Polícia Civil, isso dos que foram identificados, trinta policiais militares, dois delegados da Polícia Federal, um policial rodoviário, agentes da Polícia Civil, a maior parte em suas folhas de pagamento, ele alude aqui nessa mesma decisão a agentes que trabalham no Poder Judiciário de determinado estado da Federação, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fala de jornalistas que divulgam matéria de interesse da organização, tudo isso demonstrando claramente a concreta probabilidade de reiteração delitiva, cotejando com a decisão do Ministro Peluso e fazendo considerações entre os vetores traçados pela Suprema Corte sobre ordem pública, com os elementos concretos colhidos nos autos.

Por fim, Sr. Presidente, já vou parando por aqui, ele diz que a manutenção da liberdade de alguns membros possibilitará que aqueles presos tenham amplo e irrestrito apoio logístico.

Então, trazendo esses elementos, o Juiz destaca elementos de cada um dos denunciados, apresenta os elementos de prova, algumas gravações, ou seja, o Juiz, como bem mencionou o Ministro Gilson Dipp no seu voto, traçou considerações sobre a natureza da organização, a posição de chefia do paciente, pagamentos a policiais militares, policiais federais, policiais civis, informantes no Poder Judiciário, remessa de recurso para o exterior. O eminente Relator também rebateu categoricamente o argumento da demora na decretação da prisão preventiva, que afastaria o requisito da necessidade, e também trouxe afirmações no sentido de que os fatos são todos entrelaçados e que a liberdade de um deles, ou análise de situação de um deles separadamente poderia trazer prejuízo, porque seria prematuro e prejudicial ao próprio desenvolvimento da atividade punitiva ou executória estatal na forma prevista na Constituição.

A impetração, em síntese, apresenta três linhas defensivas:

A violação à isonomia já foi destacada nos votos anteriores. A situação individual do paciente, a posição de chefia e a posição de liderança incontestável do grupo, justificam o tratamento distinto a alguns dos denunciados.

A defesa sustenta que houve complementação da fundamentação em segundo grau, o que efetivamente parece ter ocorrido, sendo certo que, ainda que desprezada aquela parte, em nada seria alterada a situação do paciente. Ainda que retirada toda aquela parte da complementação do voto-vista no Tribunal Regional Federal, a decisão se mantém pelos demais fundamentos.

Quanto à necessidade da medida, a própria natureza dos crimes, a forma de atuação, que era diária, permanente, crescente, demonstra que a motivação é atual; a motivação existia há um ano, a prisão poderia, talvez até deveria ter sido decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há um ano, mas diferentemente dos crimes instantâneos, a situação específica destes autos revelam fatos graves, permanentes, envolventes, como a corrupção, daí que a medida não perdeu a sua atualidade e necessidade.

Quanto à ofensa à ordem pública, eu já trouxe os precedentes do Supremo Tribunal, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça do cabimento desse fundamento para o decreto de prisão preventiva ainda que em crime sem violência física.

Senhor Presidente, se é pacífico no Supremo Tribunal o cabimento da tutela cautelar em fatos que não envolvam violência física, fico a me perguntar em que situação, que não esta dos autos, seria ela cabível? Temos no caso concreto todos aqueles pequenos elementos citados em cada uma daquelas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade do decreto de prisão preventiva em crimes que não envolvam violência física, tráfico de drogas e crimes hediondos.

A situação concreta destes autos ostenta todas aquelas nuances individuais referidas em cada um daqueles acórdãos citados, a sofisticação da quadrilha, rádios para evitar interceptações, hierarquia, divisão de trabalho, extrema conexão com o Estado, corrupção de agentes públicos, vasta rede de informações, recuperação de componentes apreendidos, capacidade incrível de reorganização da empresa após atuações do Estado contra suas atividades, dezessete anos de atividade ilícita diária. A dimensão de reiteração das condutas é fato já comprovado, Sr. Presidente, ainda que não comprovado com aquele foro de definitividade, até porque se para o juízo de mérito buscam-se os fatos verdadeiros, para a providência acautelatória basta apenas a verossimilhança, que o fato seja verossímil.

Na decisão impugnada, o Juiz, ao decretar a preventiva, nada mais fez senão externar aquele raciocínio perfeitamente razoável da verossimilhança entre aquelas situações e fatos para justificar a prisão cautelar.

A possibilidade de ofensa à ordem pública, diante dos elementos já coletados nos autos, é verossímil, caso esteja solto o paciente, e isso basta. Então, a liberdade do paciente em muito poderá prejudicar a instrução, caracterizada, portanto, a inegável ofensa à ordem pública, sendo certo que a própria natureza dos crimes e a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atuação do grupo evidenciam a possibilidade de reiteração delitiva ou mesmo a dificuldade do correto desenvolvimento da ação penal e da produção de provas.

A medida decretada, a prisão preventiva, diante desse contexto todo, é perfeitamente compatível e proporcional, ou seja, os fatos invocados pelo Juiz para sustentar o decreto de prisão preventiva, as situações que alicerçam a preventiva são perfeitamente compatíveis e proporcionais com a providência impugnada, a prisão preventiva do paciente.

Com essas considerações, Sr. Presidente, louvando o brilho de sempre da defesa, do Dr. Márcio Thomaz Bastos, da Dra. Dora Cavalcanti Cordane, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp e o de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.338 - GO (2012/0069275-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Em 15 de maio passado, após o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze, na forma Regimental, pedi vista dos autos para melhor análise do *writ*.

Adoto o relatório do Sr. Relator e passo a proferir meu voto.

A defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos motivos a seguir elencados:

- afronta ao princípio da isonomia, haja vista que dentre oitenta e um denunciados, apenas encontram-se encarcerados oito, dentre os quais o paciente, caracterizando, claramente, a intenção de puni-lo, sem que haja processo e consequente condenação;

- inércia do Juízo Federal de Goiânia em decretar a custódia antecipada do paciente que agora, decorrido praticamente um ano, foi declarada como urgente e imprescindível para a manutenção da ordem pública;

- insuficiência dos fundamentos do acórdão recorrido para manter a alegação de risco à ordem pública e afastar a aplicabilidade das medidas cautelares previstas no art. 319/CPP.

O ponto fulcral da presente impetração cinge-se à análise do decreto prisional sob o aspecto da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Analiso, primeiramente, a alegada contrariedade ao princípio da isonomia.

É de conhecimento geral que as doutrina e jurisprudência já assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar, às pessoas de situações iguais, os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*" (in CELSO RIBEIRO BASTOS, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1978, p.225.), tendo como objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precípua o equilíbrio entre todos.

Trago à baila os ensinamentos sempre atuais de Rui Barbosa, na famosa "Oração aos Moços", onde ele define o princípio da igualdade, *verbis*:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Feitas essas considerações, formulo um paralelo entre o acórdão proferido no HC impetrado por JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, vulgo Careca, integrante da suposta quadrilha, desde 2004, e responsável pelas explorações diretas e exclusivas da atividade espúria, nos termos da denúncia, às e-STJ fls. 292/294, e a decisão ora combatida.

HC nº 0011903-47.2012.12.4.01.0000/GO

Paciente: José Olímpio de Queiroga Neto - Careca

Acórdão:

"...omissis...

Assim estão demonstrados os requisitos da prisão preventiva: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, art. 312, segunda parte).

...omissis...

Realmente, o paciente tem um viés para o ilícito penal. A reiteração está demonstrada. A prisão preventiva para garantir a ordem pública se faz necessária, não para preservar a vida do paciente ou para assegurar a credibilidade das instituições, em especial o Poder Judiciário, ou em razão da gravidade do crime. As probabilidades para que o paciente continue na senda do crime são grandes. Não são meras suposições.

...omissis...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, após todas essas considerações, o Relator assevera, de forma, no mínimo evitada de contradições: O paciente, José Olímpio de Queiroga Neto, não apresenta alto risco para a ordem social, para a sociedade.

...omissis...

No Brasil, as prisões são o exemplo mais chocante de instituição fora-da-lei.

Têm medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP preferência sobre a decretação da prisão preventiva.

(RELER)

3. Ante o exposto, concedo, parcialmente, a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, vulgo Careca, ficando sujeito, no entanto, às seguintes condições:

- a) comparecer, mensalmente, a juízo para informar e justificar suas atividades;*
- b) não frequentar bares, barzinhos, salões de jogos e casas noturnas;*
- c) não ausentar-se da Cidade de Brasília, Distrito Federal, onde reside, salvo com autorização do juiz da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás;*
- d) não manter contacto, seja de que maneira for, pessoal, telefônico, internet, facebook, twitter, etc com os demais co-autores;*
- e) não sair de casa, no período noturno, nem domingos e feriados;*

3.1 Proceda-se a transferência assim, do paciente para sua residência em Brasília.

3.2 Dê-se-lhe, pessoalmente, conhecimento das condições que lhe são impostas.

3.3 Ciência ao MM. Juiz a quo, à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal; e ao comando da Polícia Militar em Brasília." (e-STJ fls. 1.145/1.151) (grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC nº 0011360-44.2012.4.01.0000/GO

Paciente: Carlos Augusto de Almeida Ramos - Carlinhos
Cachoeira.

Acórdão:

" 1- Segundo o MM Juiz a quo, Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima existem fortes indícios da prática dos crimes de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo, todos com o propósito de conferir suporte à exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis (principalmente máquinas de caça-níqueis), bingos de cartelas e jogo do bicho no Estado de Goiás ." (fl. 20)

...omissis...

Afirma, ainda, o MM Juiz a quo que estão envolvidos, diretamente, no esquema delituoso, dois Delegados de Polícia Federal, seis Delegados da Polícia Civil, trinta policiais militares dentre eles três tenentes-coronéis, um major, um capitão, dois sargentos, quatro cabos e dezoito soldados, um servidor administrativo da Polícia Federal, um Policial Rodoviário Federal, dois agentes da Polícia Civil e dois servidores municipais. (fl. 20)

...omissis...

Consta do decreto de prisão que 'Carlinhos determinou o pagamento de policiais militares através de Lenine para eles fecharem os olhos em relação aos bingos e fornecer proteção a estes estabelecimentos, determinou o fornecimento de combustível a policiais militares encarregados de dar cobertura em funcionamento, ordenou o pagamento a Delegados de Polícia Civil com o objetivo de permitir o funcionamento dos bingos, como também reaver materiais apreendidos, também foi o responsável pela entrega de dinheiro a Delegado de Polícia Federal, tornando-o espécie de informante da organização criminosa." (fls. 48/49) Trata-se, segundo o apurado até agora do Delegado Fernando Byron, responsável pelo vazamento de dados sigilosos pertinentes à Operação Apate (fls. 52)

Há, diz a decisão, fortes indícios da prática de lavagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro pelo paciente contando com a ajuda do seu ex-cunhado Adriano Arpício de Souza, que atuava como laranja. (fls. 54)

...omissis...

A prisão preventiva do paciente, para garantir a ordem pública, portanto, se faz necessária . Diante da atuação dele nos meios policiais, no meio político e na imprensa, não podendo ser substituída por outras medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois não evitaria sua atuação. A ordem pública e social estão sendo altamente conturbadas.

2. Ante o exposto, denego a ordem do habeas corpus impetrado em favor do paciente CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos cachoeira." (e-STJ fls. 465/466)

Constam, ainda, do acórdão combatido, no voto-vista da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, algumas considerações sobre a ligação de José Olímpio e Carlos Augusto, e-STJ fls. 504 e seguintes, ressaltando, primeiramente, a transcrição de trechos da decisão de 1ª instância que determinou a prisão em Regime Disciplinar Diferenciado e, posteriormente, a fundamentação de seu voto sobre a manutenção da custódia do ora paciente, como é possível conferir:

"...omissis...

Repise-se que CACHOEIRA, LENINE e OLÍMPIO são as peças fundamentais na organização criminosa em tela. A organização criminosa somente perderá sua cabeça e espinha dorsal se as ações desenvolvidas por eles forem devidamente neutralizadas, o que somente vislumbro possível se inseridos em Penitenciária Federal.

E não é só. Preocupo-me bastante com a própria segurança pessoal de CACHOEIRA, LENINE e OLÍMPIO. Após a deflagração da operação e do turbilhão de informações e escândalos que virão a tona, eles poderão, sem qualquer exagero, ser considerados 'arquivos vivos'. Sabem demais, desde informações de cunho político aos detalhes e meandros de centenas de crimes praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...omissis...

Ao que foi exposto, acolhendo em parte a manifestação do MPF e com fundamento no § 1º, do artigo 10, § 3º, do artigo 5º, da Lei 11.671/2008, AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS CARLOS CACHOEIRA, LENINE E OLÍMPIO QUEIROGA para presídio federal de segurança máxima, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, iniciado a partir do cumprimento da diligência.' (fls. 225/229)

Mostrou-se, assim, imprescindível a inclusão emergencial do paciente em presídio federal, sem oitiva prévia do detento e sem completa instrução do processo, nos termos do art. 5º, § 6º. da Lei 11.671/2008, a fim de garantir a segurança e ordem públicas."

Assim, o tratamento diferenciado não pode ser agasalhado pela ordem jurídica. A propósito, não seria demasiado lembrar que a denúncia já oferecida no caso do chamado processo do "mensalão", onde o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República cita a expressão "sofisticada organização criminosa", evidencia o conluio com bancos e dirigentes de empresas estatais, sendo inquestionável que todos os denunciados permanecem em liberdade, até hoje, decorridos cerca de 7 anos daqueles fatos.

E a situação de um Senador, mencionado no noticiário como amplamente envolvido nos malfeitos e apontado como partícipe de inúmeras condutas consideradas como crimes de improbidade e de corrupção nos episódios relacionados ao presente remédio heroico? Teria ele menos poder e influência do que o paciente na administração pública, no meio político e na imprensa?

Releva notar que o referido parlamentar permanece em liberdade, como Senador da República, exercendo as mais variadas articulações, bem como legislando e elaborando leis para todo o País.

Além do mais, diversas pessoas também estão envolvidas no mesmo processo, tais como delegados federais e civis, além de policiais, dentre outros, que continuam em liberdade, apesar de enquadrados no esquema delituoso, cada qual ocupando seu lugar na engrenagem da organização.

Entendo que, em virtude das razões apresentadas nos acórdãos supracitados, está caracterizada a violação ao princípio da isonomia.

José Olímpio, que se encontra em liberdade, é considerado, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as investigações, um dos homens de confiança de CARLOS AUGUSTO.

"...omissis..."

Repise-se que CACHOEIRA, LENINE e OLÍMPIO são as peças fundamentais na organização criminosa em tela. A organização criminosa somente perderá sua cabeça e espinha dorsal se as ações desenvolvidas por eles forem devidamente neutralizadas, o que somente vislumbro possível se inseridos em Penitenciária Federal. " (e-Stj FL. 504)

Segundo o teor do acórdão que concedeu a liberdade a José Olímpio, há, nos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Além disso, afirmou-se que ele tem tendências para o ilícito penal, na medida em que a reiteração na prática dos delitos está caracterizada e a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública. Na verdade, trata-se do mesmo argumento usado para a manutenção da reprimenda do paciente.

No entanto, o Exmo. Desembargador Tourinho Neto concedeu, parcialmente, a ordem para José Olímpio, com a aplicação de medidas cautelares, argumentando que, frise-se, apesar da necessidade da manutenção da ordem pública, ele não apresenta alto risco para a ordem social. Afirmou, ainda, que as prisões brasileiras *'são o exemplo mais chocante de instituição fora-da-lei.'*

Por outro lado, o aludido magistrado que concedeu, parcialmente, a ordem para o elemento de confiança de Carlos Augusto de Almeida Ramos, negou-lhe a concessão, asseverando que a ordem social precisa ser mantida, com o escopo de evitar a perpetuação das atividades criminosas, razão pela qual não há como se ter tratamentos diferenciados.

Um detalhe peculiar chama a atenção: os autos comprovam que, em 16/03/11, o Delegado Federal responsável pelas investigações solicitou a prisão preventiva do paciente, fundamentando-a na necessidade da manutenção da ordem pública. Posteriormente, requereu o sobrestamento do pedido, afirmando que precisava de mais informações.

Em 08/11/11, decorridos quase nove meses, houve novo pedido de decretação da sua prisão cautelar, sob o mesmo argumento anterior de garantia da ordem pública, face à possibilidade de reiteração delitiva.

Transcorreram, desde então, quase 4 (quatro) meses, *in albis*, até que, somente no dia 23/02/12, o pedido foi acolhido, resultando, em 29 do mesmo mês, na prisão do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse estranho cronograma indaga-se: passados 11 (onze) meses entre o primeiro pedido e o que culminou com a detenção de CARLOS AUGUSTO, apenas, a partir do final de fevereiro do corrente ano, haveria necessidade de manutenção da ordem pública com o intuito de refrear a alegada continuidade delitiva? Como, em tal contexto, compreender que, somente, em 29/02/12, a ordem pública foi ameaçada?

A meu sentir, tendo em vista o tempo decorrido entre os pedidos de segregação do paciente, sem que ele tenha sido preso desde a primeira vez, após um considerável lapso temporal, ficam descaracterizadas juridicamente e à luz do nosso ordenamento processual, a urgência e a indispensabilidade da custódia atual.

Enfatize-se que, com o advento da Lei n.º 12.403/11, entrou em vigor, em nosso país, um novo sistema de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, com aplicabilidade imediata, por tratar-se de norma processual, pautada pela máxima *tempus regit actum*, conferindo o alcance do preceito constitucional segundo o qual a lei mais favorável tem aplicação imediata.

Além do mais, a legislação atual dispõe que a medida cautelar deve ser aplicada observando-se, também, as condições pessoais do acusado.

Como é sabido, no ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Ora, se temos uma lei nova elaborada pelo Congresso Nacional, publicada no final de 2011, portanto, recentíssima, disciplinando a matéria de forma impositiva, pode o judiciário deixar de aplicá-la, afrontando a *mens legis* e substituindo a vontade do poder legislativo, o único legitimado para elaborar a norma jurídica, violando flagrantemente o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição de 1988?

Nesse contexto, restou consagrado que o estado regular do cidadão deve ser o de liberdade, considerando-se, doutrinária e jurisprudencialmente, a prisão como medida excepcionalíssima e extrema.

Seguindo o mesmo diapasão, a Lei que introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares (Lei n.º 12.403/11), elencou uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

Em obediência ao princípio constitucional da presunção de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade, a prisão preventiva deve ser decretada como último recurso, *ultima ratio*, em consonância com a doutrina mais abalizada acerca da questão em análise, admitindo-se-a, somente, naquelas hipóteses em que as outras medidas cautelares forem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal. Esse é, exatamente, o espírito que a atual redação do art. 319/CPP contempla, com o escopo de fortalecer o princípio constitucional da legalidade, antes mencionado e em consonância com a evolução do Direito Penal.

Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, “...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código”. (grifamos)

Frise-se, por oportuno, que em caso de descumprimento das medidas cautelares fixadas, o Juízo poderá substituí-las, adotar outra, cumulativamente, e, se necessário, decretar a prisão preventiva, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Assim sendo, não há o propalado risco para a ordem pública.

Destaque-se que, no Estado Democrático de Direito, o *jus puniendi* estatal somente será aplicado após o regular processo que legitime, conforme o caso, a absolvição ou a condenação do acusado, com a consequente fixação da reprimenda.

Cumpre repisar, por oportuno, que as novas determinações legais, insculpidas no art. 319, do Diploma Processual Penal, não significam a impunidade das práticas delituosas. Longe disso!

Em verdade, as regras elencadas no dispositivo legal supra mencionado representam roupagem mais constitucional e consentânea à persecução penal, antes da prolação da sentença, de modo que o fato de aguardar a decisão final do processo em liberdade não implica, necessariamente, que o denunciado ficará impune ao final da ação pública instaurada.

Cumprir a lei em vigor e os princípios inscritos na Constituição não significa afastar a responsabilidade dos autores de eventuais ilícitos penais, nem cumplicidade com os que praticam crimes de improbidade e de corrupção, que precisam ser combatidos com denodo, apesar de que, infelizmente, grassam de forma incontida nos Poderes da República, devendo merecer a mais enfática repulsa de todos os que desejam um Brasil mais justo e transparente.

Inaceitável, no Estado Democrático de Direito, é ultrapassar os limites traçados na Lei 12.403/11, ignorando-se as garantias constitucionais previstas na Carta Magna, como o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, aplicando-se, desde logo, uma espécie de pena antecipada que incida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente sobre um acusado, ainda não condenado, antes da prolação de uma sentença pelo juiz competente.

Ressalte-se que o paciente é, nos termos da lei, até a presente data, primário, de bons antecedentes, com atividade definida e residência fixa, de modo que milita a seu favor o Princípio Constitucional da Presunção de Não Culpabilidade. Ademais, verifica-se, após um exame detido dos autos, que nenhum dos crimes imputados a CARLOS AUGUSTO foi cometido com violência, sendo certo que ele não ostenta qualquer condenação com trânsito em julgado e, em nenhum momento, tentou empreender fuga.

No caso concreto, *data maxima venia*, divirjo dos votos proferidos por meus eminentes pares, vez que os elementos colhidos nos autos e à luz da legislação atual evidenciam inexistir, neste momento processual, a necessidade jurídica da manutenção da constrição cautelar imposta.

Pelo exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE, a ordem, para revogar a prisão preventiva decretada, aplicando ao ora paciente as seguintes medidas cautelares introduzidas pela novel legislação:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
- II - apresentação e recolhimento de todos os passaportes porventura emitidos em seu nome (art. 320, do CPP);
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado dela permanecer distante (art. 319, III, do CPP);
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução (art. 319, IV, do CPP);
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o acusado tenha residência e trabalhos fixos. (art. 319, V, do CPP).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069275-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.338 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113604420124010000 119034720124010000 120230320114013500 1352012 892011

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS (P/PACTE) E MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ)."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069275-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.338 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113604420124010000 119034720124010000 120230320114013500 1352012 892011

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 15/05/2012: DR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedeu parcialmente a ordem.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz. .